



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 55/2023

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0052584/2022-30

Requerente: Município de Monte Santo de Minas

CPF/CNPJ: 18.241.372/0001-75

Imóvel da intervenção: Imóvel urbano

Município: Monte Santo de Minas/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de autorização para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, visando o nivelamento momentâneo da APP para circulação de maquinários e segurança dos trabalhadores na instalação de uma ETE, em uma área urbana do Distrito de Milagre, no Município de Monte Santo de Minas/MG;

Considerando o Despacho nº 835/2022/IEF/NAR PASSOS (doc.SEI 58727323), onde é informado que a área foi vistoriada, sendo constatada já ter havido a intervenção temporária para o nivelamento da área para a instalação da ETE;

Considerando assim, que a modalidade de intervenção a ser buscada, deveria ser através do procedimento da autorização ambiental corretiva, onde é obrigatório o cumprimento dos arts. 12 e 13 do Dec. 47.749/19, o que já seria motivo para o indeferimento do pedido de intervenção ambiental, dada sua insuficiência de instrução e via inadequada:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Considerando, que no caso em concreto, a intervenção foi temporária, já atingindo sua finalidade, sendo inclusive apresentado neste processo projeto para a recuperação da área;

Considerando que é desnecessário a emissão de documento autorizativo para a recuperação de áreas degradadas, mesmo que localizadas em APP;

Considerando que o órgão ambiental pode declarar extinto o processo, conforme preceitua o art. 50 da Lei Estadual 14.184/02, quando exaurida sua finalidade:

Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo n. 2100.01.0052584/2022-30, tendo em vista a perda de objeto.

Deverá ser lavrado Auto de Infração com aplicação de sanção administrativa pela intervenção indevida.

Deverá ser monitorada à efetiva implementação do PTRF proposto, visando a restauração da área impactada.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 17/02/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61022790** e o código CRC **0C899728**.

Referência: Processo nº 2100.01.0052584/2022-30

SEI nº 61022790